

# DIREITO ADMINISTRATIVO I

EXAME (DISCIPLINA ANUAL)

NOITE

COINCIDÊNCIAS

2008.05.23

**Prof. Doutor Sérvulo Correia**

## GRELHA DE CORRECÇÃO

I

- A. O Estado não pode exercer tutela de mérito sobre as autarquias locais, à luz do disposto no artigo 242.º, n.º 1, da Constituição. Apenas é admissível a tutela administrativa destinada a garantir a legalidade da actuação dos órgãos autárquicos. Tal é uma decorrência natural de outros princípios com assento constitucional, designadamente dos princípios da descentralização e da autonomia local (artigo 6.º, n.º 1, da Constituição).

A Constituição não contém, relativamente às associações públicas, disposições idênticas às que foram referidas para as autarquias locais. A Constituição refere-se-lhes apenas no n.º 4 do artigo 267.º. No entanto, tem-se considerado que a integração destas entidades na administração autónoma justifica que o controlo que sobre elas é executado pelo Estado seja idêntico ao acima referido para as autarquias locais.

- B. O princípio geral do acto tácito negativo tinha o seu assento no art. 109.º, n.º 1, do CPA. Segundo este preceito, a falta, no prazo fixado para a emissão, de decisão final sobre a pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

Porém, o CPTA veio estabelecer como único meio processual adequado para reagir contra a inércia administrativa a acção administrativa especial de condenação à prática de acto administrativo devido. Já não há, pois, que presumir um acto de

indeferimento tacitamente contido na omissão administrativa para vir pedir a sua anulação. Nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CPA, ainda que o requerimento apresentado não tenha tido resposta, o objecto do processo não é uma recusa, mas a pretensão material do interessado. Tendo-se, pois, tornado incompatível com o modo de tutela processual, deve considerar-se revogado o n.º 1 do artigo 109.º do CPA.

## II

- a) Em tudo aquilo em que não haja lei estabelecendo um regime especial de procedimento, a actividade de gestão pública da Administração rege-se pelo Código do Procedimento Administrativo (art. 2.º, n.º 6, do CPA). Uma universidade pública integra a Administração Pública e um júri de concurso formado no seu seio é um seu órgão (ainda que *ad hoc*).

A apreciação dos curricula dos candidatos integra a fase de instrução do procedimento concursal. Aplica-se-lhe assim o princípio do inquisitório, enunciado no n.º 1 do art.º 87.º do CPA, segundo o qual o órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento releve para a decisão, não ficando confinado aos factos alegados pelos interessados.

Esta norma legal é contrariada pela regra do regulamento que faz depender da vontade do candidato as peças do seu currículo que poderão ser apreciadas pelo júri. Em face da contradição entre uma norma regulamentar e uma norma legal, a Administração está vinculada a cumprir esta última por força do princípio da legalidade administrativa (Constituição, art.º 266.º, n.º 2). A ideia de uma vinculação primária ao regulamento como fonte mais «próxima» equivaleria ao absurdo de dar mão livre à Administração para se furtar ao cumprimento das leis editando regulamentos ilegais.

O júri deveria, pois, aplicar o artigo 87.º, n.º 1, do CPA, tomando em conta todos os trabalhos do candidato cuja existência ele próprio averiguasse. E isto tanto num sentido favorável como desfavorável ao candidato, pois aquilo que releva para a satisfação do interesse público é uma apreciação tão objectiva quanto possível do respectivo mérito científico e pedagógico.

- b) Não era inválida a regra do regulamento do concurso que previa a solicitação de um parecer à Ordem dos Arquitectos. Na verdade, nos termos do n.º 2 do art.º 98.º do CPA, «salvo disposição expressa em contrário, os pareceres referidos na lei consideram-se obrigatórios e não vinculativos».

Portanto, a circunstância de se dever ouvir o parecer da Ordem dos Arquitectos não implicava que o sentido do mesmo fosse necessariamente acatado. Ao submeter-se à necessidade de ouvir um parecer, não vinculativo, a Universidade não renunciou assim a qualquer competência. Se o tivesse feito, a norma regulamentar seria de facto nula (artigo 29.º, n.º 2, do CPA).

- c) Uma vez que se recusou observância a uma norma regulamentar que prescrevia a audição de um parecer, ocorreu preterição de formalidade legalmente exigida. A verificação deste vício de procedimento acarreta a invalidade do acto administrativo final ou conclusivo por vício de forma. Tanto mais que se não pode afirmar com certeza que o sentido da decisão haveria sido o mesmo ainda que a formalidade tivesse sido cumprida.
- d) Deveria ter sido proporcionado aos candidatos preteridos o exercício do direito de audiência nos termos dos arts. 100.º e seguintes do CPA. Tratava-se de uma decisão desfavorável a esses candidatos e nada nos termos da hipótese nos diz que se verificasse inexistência ou dispensa de audiência dos interessados.

O acto administrativo final enferma, pois, de um novo vício de forma, com a natureza de vício de procedimento.